



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14041.000020/2012-51
ACÓRDÃO	2001-008.693 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 DE AGOSTO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCOS FRANCO MOREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA AUTORIDADE DE PRIMEIRO GRAU. JULGAMENTO DAS MATÉRIAS CONSTANTES DA PEÇA IMPUGNATÓRIA APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE.

Anula-se o acórdão de primeira instância que se omitiu ao enfrentamento das questões de mérito apresentadas em sede de impugnação em face de equivocado argumento da sua intempestividade contrariando despacho proferido pela autoridade lançadora atestando o contrário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para determinar a anulação do acórdão proferido pela autoridade de primeiro grau e com posterior julgamento da peça impugnatória do recorrente que se devidamente acostada aos presentes autos.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Leonardo Nunez Campos (substituto[a] integral), Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Filemon Augusto

Assunção de Oliveira, o conselheiro(a) Fabiano Murga da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Leonardo Nunez Campos.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio do Auto de Infração de fls. 111/120, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

"(...)

Trata-se de lançamento de crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF efetuado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 18/34, em face do contribuinte acima identificado, no montante de R\$ 94.987,42.

De acordo com a referida Notificação de Lançamento, foram apuradas as seguintes infrações:

- 1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 9.688,50 (fonte pagadora: Hotelaria Accor Brasil S/A – CNPJ 09.967.852/0001-27);*
- 2. Dedução Indevida de Dependente no valor de R\$ 1.730,40;*
- 3. Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 17.563,94;*
- 4. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no valor de R\$ 131.170,82;*
- 5. Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 17.904,03;*
- 6. Dedução Indevida de Despesas com Instrução no valor de R\$ 2.708,94*

Consta nos autos às fls. 64/70 Informação Fiscal detalhando a apuração realizada pela Autoridade Fiscal, conforme a seguir:

"(...)

1 - Em procedimentos de revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-exercício 2010, correspondente ao ano-calendário 2009; apresentada pelo contribuinte MARCOS FRANCO MOREIRA, CPF 256.989.076-68, em declaração original, no dia 29/04/2010 (a qual se encontrava retida em Malha Fiscal, nos parâmetros de "Rendimento PJ Titular/Alugueis/Pensão Alimentícia"), foi o contribuinte intimado a apresentar comprovações diversas, conforme consta do Termo de Intimação Fiscal nº 2010/185652933690187 (fl. 04).

(...)

2 - Tempestivamente o contribuinte apresentou parte dos referidos comprovantes. Após análises preliminares, na qual foram verificados alguns desatendimentos substanciais dos contidos em referida Intimação Fiscal para a apreciação segura

levada a termo na Revisão da DIRPF. Assim foi o contribuinte reintimado, por meio da Intimação Fiscal nº 2225/2011, de 31/08/2011, a apresentar:

(...)

Passado o interregno para a resposta, e considerando a inadimplência do contribuinte a tal requisição, o procedimento se encontrava em condições de ser revisado. Todavia, em função da não suspensão do prazo no sistema Malha, ocorreu automaticamente a finalização da Intimação Automática nº 2010/185652933690187, com a consequente emissão da respectiva Notificação de Lançamento Automática, a qual foi identificada com o nº 2010/270715023521630 (fls. 07 a 16). Tal ato promoveu o acréscimo a seus rendimentos tributáveis, pela omissão de Rendimentos recebidos de alugueis de PJ, no valor de R\$ 9.688,50; glosa de dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 1.730,40; de despesas médicas, no valor de R\$ 17.563,94; de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 131.170,82; de previdência privada à FAPI, no valor de R\$ 17.904,03, e de dedução indevida com instrução, no valor de R\$ 2.708,94. As ações relatadas foram tomadas como se o contribuinte não tivesse atendido em sua totalidade aos termos de intimações, respectivos, apurando-se um saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 94.987,42.

3 - Com fundamento legal na legislação pertinente (Transcrita no Despacho Decisorio respectivo), e considerando a existência de fatos não considerados por ocasião do lançamento, cabe a revisão de ofício da citada Notificação de Lançamento, a qual passa a ser feita nos parágrafos seguintes.

4 - Na Declaração de Ajuste Anual do ano-exercício 2010, em análise, apresentada em modelo completo, o contribuinte declarou como rendimentos tributáveis o valor total de R\$ 357.520,05 (Trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e cinco centavos); obtendo dedução no valor de R\$ 175.307,30; apurando saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 6,65. Por haver sido retida sua DIRPF, o contribuinte não recebeu referida restituição.

5 - Da análise da documentação apresentada pelo contribuinte, a despeito de seus desatendimentos, verificou-se que seus filhos se encontram com idade já fora dos parâmetros de isenção estabelecidos pelo direito tributário (fundado no direito da família), para usufruto de deduções do imposto de renda do alimentante. Segue relação dos alimentandos com respectivas datas de nascimento:

GUSTAVO VENTURATO MOREIRA (16/06/1977);

CAROLINE VENTURATO MOREIRA (05/06/1980);

GUILHERME VENTURATO MOREIRA (28/08/1982); e

ANDRÉ VENTURATO MOREIRA (06/08/1983).

Importante esclarecer que as glosas mantidas na rubrica "Pensão Alimentícia Judicial", foram motivadas nos fatos seguintes: O contribuinte foi intimado por duas vezes: 04/07/2011 e 31/08/2011, porém, não atendeu a ordem de

apresentação da decisão de separação do casal (imprescindível para sustentar seu direito à dedução) e de decretação das pensões, assim como a certidão de casamento com a devida homologação da separação judicial e/ou divórcio, e ainda o comprovante de escolaridade superior dos filhos, embora em relação a três deles a idade já os tenha excluído do direito ao benefício da isenção.

(...)"

A Revisão de Lançamento de fls. 72/80 ratificou o teor da Informação Fiscal de fls. 64/70, resultando na seguinte alteração do Lançamento:

LANÇAMENTOS	LANÇAMENTO ORIGINAL DO CONTRIBUINTE	LANÇAMENTO AUTOMÁTICO	DESPACHO DECISÓRIO
<i>IRPF</i>	R\$ 6,66	R\$ 49.710,82	R\$ 41.658,93
<i>Multa</i>	R\$ 0,00	R\$ 37.283,11	R\$ 31.244,19
Total sem juros	R\$ 72.903,12		

O Contribuinte tomou ciência da referida Revisão de Ofício em 30/04/2012 (fl. 84) e apresentou manifestação em 28/05/2012 (fl. 98), trazendo as alegações a seguir sintetizadas:

"(...)

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Contribuinte recebeu a notificação de lançamento em referência no dia 27.04.2012. Desta feita, o prazo de 30 (trinta) dias para a impugnação administrativa, contando-se o prazo na forma prescrita pelo art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, encerra-se no dia 29.05.2012, razão pela qual a presente impugnação é tempestiva.

(...)

19. Não há, pois, como a autoridade responsável pelo lançamento desconsiderar que os descontos foram efetuados em folha e em cumprimento da ordem judicial que determinou o pagamento de pensão alimentícia. Não pode incidir imposto de renda sobre tais valores, na medida em que não são e nunca constituíram renda do contribuinte.

(...)

DA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

22. No que diz respeito à suposta dedução indevida de despesas médicas alegada pela fiscalização, o Defendente vem apresentar os contracheques do período, com o desconto de valores pagos para fins de pagamento de despesas com saúde diretamente à fonte pagadora.

(...)

DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RENDIMENTO - O CONTRIBUINTE NÃO É PROPRIETÁRIO DE UNIDADE EM EMPREENDIMENTO DA HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

25. O contribuinte não auferiu qualquer espécie de rendimento da Hotelaria Accor Brasil S.A. Tal realidade é facilmente constatada por meio da anexa declaração da rede hoteleira e de escritura pública de compra e venda, demonstrando que o contribuinte não é mais proprietário de unidade na Hotelaria Accor Brasil S.A., desde 30.01.2008.

26. Desta sorte, possivelmente, o lançamento decorreu de erro material na informação da renda por parte da Hotelaria Accor Brasil S.A., na medida em que é proprietário da unidade imobiliária, desde 30.01.2008, o comprador Hécio Franco Moreira, CPF nº 276.788.906-30, irmão do ora Defendente.

(...).”

É o relatório.

(...).”

Decisão proferida pela DRJ/RJ1, acórdão nº 12-79.843 da 1ª Turma, fls. 161/166, em face do reconhecimento da intempestividade da impugnação protocolada fora do prazo legal manteve integralmente as glosas contidas no Despacho Decisório que se encontra devidamente adunado às fls. 72/80.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou assim devidamente ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Considera-se intempestiva a petição protocolada fora do prazo legal, situação na qual não se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à questão preliminar de tempestividade suscitada nos autos.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/03/2016, fls. 170, o sujeito passivo interpôs, em 20/04/2016, fls. 216, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a impugnação à decisão de primeira instância foi entregue tempestivamente
- b) erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do(a) recorrente, que não pode ser penalizado(a) por esse fato - inexistência de omissão
- c) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão
- d) o(a) recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, sendo o lançamento improcedente

Não houve a apresentação de contrarrazões.

O processo foi remetido ao CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre a decisão tomada pela autoridade de piso em não conhecer da impugnação apresentada pelo ora recorrente, destarte, como consequência, não se instaurando a lide tributária nos termos do Decreto nº 70.235/72, art. 14, por entender que a mesma teria sido apresentada fora do marco legal que se encontra previsto no artigo 15 do mencionado diploma normativo.

3. Mérito

Ao arrostar a matéria em sede de preliminar, assim deixou devidamente plasmado o ilustre relator no corpo do voto condutor do julgado:

“(…)

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, destaca o momento em que se considera instaurado o litígio entre a Administração Pública e o Interessado:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Na hipótese em que a petição do sujeito passivo seja apresentada fora do prazo legal, tal como ocorrido no caso concreto, cabe observar o disposto no Ato Declaratório/COSIT nº 015/1996, abaixo reproduzido:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais

interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifei)

Ressalte-se que, se acolhida a preliminar de tempestividade suscitada pelo impugnante, cabível a manifestação desta autoridade em relação aos demais argumentos da impugnação. Caso contrário, uma vez rejeitada a preliminar, e constatada a intempestividade da presente petição, considerar-se-á não instaurada a fase litigiosa do procedimento, não havendo, portanto, lide ou impugnação a ser apreciada e/ou conhecida.

Para melhor compreensão da matéria, transcreve-se abaixo o Decreto nº 70.235/72, art. 23:

Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...)

§ 2º. Considera-se feita a intimação: (...)

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...)

§ 4º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (...)

Da leitura dos dispositivos acima, conclui-se que, para ser válida a intimação feita por via postal, basta que esta seja recebida no domicílio do sujeito passivo, ainda que a assinatura aposta no Aviso de Recebimento dos Correios não seja do próprio contribuinte, nos exatos termos do disposto na Súmula nº 9 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: “É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”. (Antiga súmula do Conselho de Contribuintes, renumerada conforme Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009, publicada no DOU de 22/12/2009, p. 70 a 72)

No presente caso, verifica-se que a Notificação de Lançamento foi encaminhado ao Contribuinte como destinatário, com ciência em 23/11/2011, através de Aviso de Recebimento dos Correios (fl. 160), em seu endereço tributário. Portanto,

considera-se válida a Intimação, passando a fluir o prazo para impugnação a partir da referida data e não em data posterior.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu no dia 23/11/2011, contando-se trinta dias a partir do primeiro dia útil seguinte, conforme determina o art. 210 do Código Tributário Nacional (CTN), ter-se-ia como último dia útil para apresentação da impugnação o dia 23/12/2011.

Tendo em vista que o interessado apresentou sua peça vestibular somente no dia 28/05/2012 (fl. 98), conclui-se pela sua intempestividade, haja vista ter sido protocolizada após trinta dias da data da ciência do lançamento em discussão. Portanto, uma vez expirado o prazo legal de até trinta dias para instauração do contraditório, a defesa apresentada não caracteriza impugnação e, tampouco, instaura a fase litigiosa do processo. Por essa razão, o mérito das alegações nela veiculadas não comporta julgamento de primeira instância.

Conforme ensinamento do Professor Hely Lopes Meirelles, “O prazo fixado para a reclamação administrativa é fatal e peremptória para o administrado, o que autoriza a Administração a não tomar conhecimento do pedido formulado extemporaneamente” (Direito Administrativo Brasileiro, 12ª ed., 1986, Ed. RT, p. 576). No mesmo sentido é a lição de Antônio da Silva Cabral: “A autoridade fiscal não deve conhecer da impugnação, quando esta for extemporânea” (Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 1993, p. 265).

Saliente-se que, a partir do que consta nos autos, não deve ser acolhida a alegação feita pelo Impugnante, no sentido de ter tomado ciência da Notificação de Lançamento apenas em 27.04.2012.

Por fim, destaque-se que, considerando os Princípios da Verdade Material e da Legalidade que regem o processo administrativo fiscal, a intempestividade da impugnação não afasta a possibilidade de o Interessado pleitear a revisão de ofício junto à autoridade competente, conforme permitido pelo art. 145, inciso III, c/c 149, inciso VIII, do CTN.

Em face do exposto, voto por NÃO CONHECER da impugnação.

(...).”

Tenho em larga conta que a autoridade de piso laborou em erro ao não ter proferido julgamento de mérito sob a equivocada premissa de ter sido a peça impugnatória devidamente protocolada a destempo, de tal proceder não instaurando a competente lide tributária, a teor do que preconiza o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.

Arrimo a minha convicção baseado no Despacho proferido pela autoridade lançadora e que se encontra devidamente adunado às fls. 154/155 em que assegura peremptoriamente que a impugnação que se encontra colacionada às fls. 98/110 foi protocolada dentro do prazo legal que se encontra previsto no caput do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, vide excertos a seguir transcritos:

“(…)

Vale ressaltar que a ciência do Resultado da Revisão de Ofício, proferida pela DIFIS/DRF/BSB, foi concretizada em 30/04/2012, como demonstrado à tela de fl. 82, anexada a este processo.

O contribuinte em 28/05/2012, portanto TEMPESTIVAMENTE, protocolou o pedido de IMPUGNAÇÃO à revisão de ofício efetuada pela DIFIS/DRF/BSB, como demonstrado às fls. 97/153, anexadas a este processo. O equívoco cometido pelo setor de protocolo desta Delegacia foi que protocolizou um novo processo de impugnação, ao invés de vincular a impugnação solicitada pelo contribuinte a este processo.

Sendo assim, proponho o encaminhamento deste processo para DRJ/BSB para análise da impugnação tempestiva do processo. (NEGRITO E SUBLINHADO NÃO CONSTAM DO ORIGINAL)

Destarte, forçoso reconhecer a nulidade do acórdão nº 12-79.843 proferido pela DRJ/RJ1, fls. 161/166, devendo a autoridade de origem proceder com o julgamento do mérito constantes das matérias fáticas que se encontram arguidas na impugnação visando a instauração da competente via litigiosa.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar a anulação do acórdão proferido pela autoridade de primeiro grau e com posterior julgamento da peça impugnatória do recorrente que se devidamente acostada aos presentes autos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima